



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA: 0000246-07.2014.815.0941

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Imaculada, representado por seu Prefeito
ADVOGADO : Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)
APELADO : Edmilson Alves Pereira
ADVOGADA : Raiana Pereira Alves (OAB/PB 15.642)
ORIGEM : Juízo de Direito da Vara Única de Itabaiana
JUÍZA : Andreia Matos Teixeira

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE
AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
RECURSOS PROVIDOS.**

- "A perda do objeto consiste no desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir) no curso da demanda, e se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado" (MS n. 5.180, Des. Álvaro Wandelli).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 117.

RELATÓRIO

Edmilson Alves Pereira ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA contra ato reputado abusivo, ilegal e arbitrário praticado por Lindon Carlos Vieira dos Santos, Secretário de Educação de Imaculada.

O Impetrante alegou, em suma, ser servidor público municipal, ocupando o cargo de zelador do matadouro, desde 02.02.1998 (fl. 17). Afirma

que desde aquela data, achava-se vinculado à Secretaria de Agricultura Municipal, desempenhando suas funções no matadouro público de Imaculada, até a desativação deste. Informa que, recentemente, foi convocado pelo Secretário, ora Impetrado, para se apresentar na Escola Municipal de Ensino Fundamental Miguel Otaviano de Medeiros, a fim de desempenhar a função de vigilante

Contestação de fls. 33/54.

O Magistrado sentenciante declarou a nulidade do ato convocatório de fl. 18, apontando a existência de desvio de função, tendo em vista que o Impetrante foi aprovado no concurso para o cargo de zelador e o ato convocatório foi para o cargo de vigilante, ferindo, com isso, o princípio da legalidade estrita e do concurso público. Por esta razão, determinou o retorno ao cargo de origem, qual seja, zelador, ainda que em outra repartição ou órgão (fls. 80/83).

O Município de Imaculada, em suas razões recursais, afirma que a convocação de fl. 18 foi suspensa pelo ato de fls. 72/74, expedido pelo Prefeito, Argumenta que não cabe intervenção do Poder Judiciário nos atos de gestão do Poder Executivo.

Parecer Ministerial, fls. 109/112, pela negativa de seguimento.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a Portaria nº 179/2013, de 17 de setembro de 2013, corrigiu o equívoco e colocou em exercício o Impetrante no cargo para o qual foi aprovado em concurso público.

Nesse sentido, vislumbramos que a própria administração, no exercício da autotutela dos seus atos, cancelou administrativamente, de forma

implícita, o ato convocatório, de fl. 18 acima mencionado.

Dessa forma, surgindo fato novo – art. 462 do CPC –, que é público, não há interesse algum em que se decida o mérito do presente *mandamus*, posto que não irá alterar a situação de fato consolidada, haja vista a perda do objeto.

Sobre o tema, esclarecedores são os seguintes precedentes jurisprudenciais. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTORIA SANITÁRIA. CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA. AVISA. MOVIMENTO GREVISTA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. 1. O caso dos autos é de mandado de segurança impetrando por empresa transportadora marítima contra o coordenador da vigilância sanitária dos portos, aeroportos e fronteiras em Fortaleza, através do qual requereu à concessão do certificado de livre prática, para que navio de sua propriedade, quando da chegada ao porto, fosse autorizado a atracar e operar, face à greve dos servidores da Anvisa. 2. **Diante da concessão de medida liminar de caráter satisfativo, posteriormente confirmada por sentença, e com a informação do devido cumprimento da determinação judicial pela Anvisa, é de se reconhecer a hipótese de fato consumado.** 3. **Resta configurada a perda superveniente de interesse processual (art. 267, VI, cpc), motivo pelo qual a análise do mérito recursal encontra-se prejudicada.** 4. Precedente em caso idêntico deste tribunal (processo: 00147443320124058300, reo554324/pe, relator: desembargador federal Francisco wildo, segunda turma, julgamento: 12/03/2013, publicação: dje 21/03/2013. Página 309). 5. Remessa oficial prejudicada. (TRF 5ª R.; REOAC 0011450-88.2012.4.05.8100; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 12/07/2013; Pág. 253)(grifei)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PROVIMENTO DE NATUREZA SATISFATIVA E IRREVERSÍVEL - EVENTO JÁ REALIZADO - TEORIA DO FATO CONSUMADO - PERDA DO OBJETO - REMESSA OFICIAL

PREJUDICADA. 1)Tendo o Juízo a quo concedido a segurança com o fito de assegurar a realização de determinado evento, tendo este já se realizado e terminado, se mostra inútil o reexame necessário, pois o fato já consumou, sem prejuízo a terceiros, perdendo, portanto, a remessa o seu objeto. 2)Remessa Oficial prejudicada. (Processo: REO 273242120118030001 AP. Relator(a): Desembargador LUIZ CARLOS. Julgamento: 14/08/2012. Órgão Julgador: CÂMARA ÚNICA. Publicação: no DJE N.º 152 de Sexta, 17 de Agosto de 2012.) **(destaquei)**

Sobre o objeto da ação, Moacyr Amaral Santos preleciona:

"A ação se propõe a obter uma providência jurisdicional quanto a uma pretensão e, pois, quanto a um bem jurídico, material ou incorpóreo, pretendido pelo autor. Chamamo-lo de interesse primário.

"Mas há um interesse outro, que move a ação. É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. Por outras palavras há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 19 ed., São Paulo: Saraiva. p. 163).

Assim, não havendo possibilidade de obtenção de resultado prático por intermédio da ação mandamental, não há interesse de agir ante a perda de objeto provocada pelo remanejamento ao cargo pleiteado, o que impõe a extinção do processo.

Assim, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo**

Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator